

SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDADA EM PRECEDENTES

Cildo Giolo Júnior*

drcildo@gmail.com

INTRODUÇÃO

Com a chegada da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, incorporou-se no rol de direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A tal inciso a doutrina verbalizou como sendo o princípio da celeridade processual. Tal norteamto está previsto em diversas declarações internacionais e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)¹, manifestou-se no seguinte sentido:

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.²

Desta forma, foi com a publicação da declaração de direito acima citada e de outras, que se incorporaram os conteúdos teóricos e práticos da democracia e

* Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, Mestre em Direito Público, Especialista em Direito Processual Civil, Professor de Direito Processual Civil e Processo Penal, Direito do Consumidor e Advogado.

¹ Todos os Estados Americanos assinaram a Convenção em 22 de novembro de 1969, sendo que poucos países ratificaram todos os seus termos. O Brasil ratificou os termos do pacto em 25 de setembro de 1992 e acatou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos somente em 10 de dezembro de 1998. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Órgão da Organização dos Estados Americanos. Disponível em HTML: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base3.htm>>.

² Artigo 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”, em 22 nov. 1969). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Órgão da Organização dos Estados Americanos. Disponível em HTML: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base3.htm>>.

a universalidade dos direitos políticos e de cidadania³, evidenciando a entrega da tutela da prestação jurisdicional em um prazo razoável como papel de direito subjetivo constitucional dos países signatários, originando o poder/dever dos agentes do Judiciário em julgar as causas com rigorosa execução fiel das normas de direito positivo que preveem a delimitação temporal dos prazos processuais.

A partir daí, o legislador ordinário criou uma série de reformas no Código de Processo Civil, as quais visam buscar a efetividade do processo, ou seja, propiciar um instrumento jurisdicional capaz de satisfazer os anseios da coletividade de maneira rápida, eficaz e justa.

Com a Lei nº. 11.277, de 16 de fevereiro de 2006, o legislativo nacional, buscando a fiel aplicação do princípio da celeridade processual, promulgou dispositivo sem qualquer precedente no direito brasileiro. Mesmo em que pesem os vários presságios legislativos nacionais sobre a aplicação no direito pátrio de princípios comuns ao sistema jurídico do *Common Law*, com a adoção do indeferimento da inicial pela extinção do processo com resolução do mérito baseada em casos anteriores, que é uma verdadeira sentença liminar de indeferimento do pedido, estamos abraçando definitivamente o julgamento por precedentes, que é comum dos direitos inglês e estadunidense.

1 A ORIGEM DO JULGAMENTO POR PRECEDENTES: O *COMMON LAW*

A expressão *Common Law* é utilizada, desde o século XIII, para designar o direito comum da Inglaterra, respeitando-se costumes que são próprios de cada região. É um sistema jurídico que foi formado gradualmente na Inglaterra pelas decisões das jurisdições reais, sendo utilizado na maior parte dos países de língua inglesa, especialmente nos Estados Unidos, Canadá e Austrália, dentre outras antigas colônias inglesas. Ele é considerado um *judge-made-law*⁴, um direito jurisprudencial, elaborado pelos juízes reais e mantido graças à autoridade reconhecida aos precedentes judiciais. Entretanto, hoje em dia, não existe somente o *common law* no direito inglês. O *statute law*⁵, desenvolveu-se à margem do *common law* e retomou, sobretudo no século XX, uma importância primordial. Isso ocorreu devido ao agravamento do número de casos e a crescente atividade dos legisladores.

³ “O processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, a pessoa, o homem, como centro da titularidade de direitos”. (GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 1993. p.554).

⁴ Os julgados fazem as leis.

⁵ Leis promulgadas pelo legislador.

Assim, as leis escritas foram conseguindo espaço na tradição judiciária da Inglaterra⁶, terminando por ocupar o segundo lugar entre as fontes do direito inglês, atrás tão somente da jurisprudência. Os *acts* ou *statutes* são exceções em relação ao *common law*. Os juízes interpretam-nos de uma maneira restritiva, respeitando mais a letra que o espírito da norma.

Este ordenamento jurídico conheceu no século XIX e, sobretudo no século XX, notável desenvolvimento. Foi por via legislativa que ocorreram reformas profundas na organização dos tribunais e no processo. Foi por *statutes* que foram introduzidos um direito social inteiramente novo e, em menor escala, um direito econômico novo, sobretudo depois de 1945, por pressão do *Labour Party*.

Todavia, para consolidação do *Common Law*, surgiu paralela e anteriormente aos séculos XV e XVI, outro conjunto de regras jurídicas, chamadas de *equity*, aplicadas pelas jurisdições do Chanceler. Este teve autoridade sobre o *common law* no século XVII, conservando o direito inglês uma estrutura dualista até 1875, quando os dois sistemas foram parcialmente fundidos por uma reforma organizacional judiciária.

Verifica-se que o Direito Inglês moderno é, por consequência, muito mais histórico que os demais Direitos dos países da Europa Continental. Tanto isso é verdade que os juristas ingleses do século XX, ainda chamam ao seu socorro leis e decisões judiciárias dos séculos XIII e XIV.

O *common law* sofreu pouca influência direta do direito romano, que é chamado pelos ingleses de *civil law*, por ser aquele um direito, sobretudo judiciário, enquanto que neste último o papel da jurisprudência é secundário e o processo é acessório. No *civil law*, inversamente do que ocorreu no *common law*, a legislação é a principal fonte de direito⁷.

Assim, enquanto no *common law* o Direito nasce das situações costumeiras, tornando-se julgados e, ao final, transformando-se em lei, depois da pacificação do entendimento jurisprudencial. Nos países do chamado *civil law*, cujo Direito é positivado, o Direito nasce da lei, mas é só a jurisprudência que pacifica a aplicação da lei. Temos assim o que se chama de judicialização das leis.

⁶ “A regra de direito inglesa (*legal rule*), condicionada, historicamente, de modo estrito pelo processo não possui o caráter de generalidade que tem, na França, uma regra de direito formulada pela doutrina ou pelo legislador. As categorias e conceitos, no direito inglês, derivam de regras processuais formalistas que as Cortes Reais foram obrigadas a observar até uma época recente; a distinção entre o direito público e o direito privado, em particular, por esse motivo, é desconhecida na Inglaterra”. (DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.3).

⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.415.

Diversas alterações foram feitas no Código de Processo Civil, com o intuito de adotar, de uma vez por todas, o julgamento por precedentes, na justiça brasileira, alcançando e buscando garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, privilegiando a uniformização dos julgados. Podemos citar algumas situações:

A Lei nº 9.756, de 17.12.1998, ao alterar alguns dispositivos na legislação processual, o art. 120, parágrafo único⁸, trata justamente do julgamento do conflito de competência quando há jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, resguardando ao relator a possibilidade de decidir de pleno a colisão. A mesma lei incluiu o parágrafo único ao art. 481⁹ no intuito de dispensar o envio, pelos órgãos fracionários, do incidente de declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou órgão especial, toda vez que houver pronunciamento anterior contrário à tese levantada. Por fim, tratou de alterar o art. 557, *caput*¹⁰ e o § 1º-A¹¹, que trata da ordem dos recursos nos tribunais, tolerando ao relator, de forma monocrática, negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como dar provimento ao recurso se estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;

A Lei nº 10.352, de 26.12.2001, incluiu o § 3º[□] ao art. 475, determinando a exclusão do duplo grau de jurisdição obrigatório ou reexame necessário quando a sentença estiver fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente;

Por fim, Lei nº 11.276, de 2006, reenumerou os parágrafos do art. 518, intro-

⁸ Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único: Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de pleno o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

⁹ Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

¹⁰ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

¹¹ Art. 557. (...) § 1º-A: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

duzindo § 1º¹², que diz respeito ou juízo de admissibilidade negativo de primeiro grau na apelação, também chamado de súmula impeditiva de recursos. Possibilitando ao magistrado não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que, de forma lacônica, não podemos deixar de comentar o maior ícone da aplicação do julgamento por precedentes do direito pátrio que é a chamada súmula vinculante. Com a Emenda Constitucional n.º 45/04, que adicionou o art. 103-A, *caput*¹³ à Carta Constitucional Brasileira de 1988, criou-se a possibilidade de uma decisão do Supremo Tribunal Federal ter eficácia vinculante sobre decisões futuras, tanto quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário, quanto à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

Até então, tinha o magistrado três juízos de admissibilidade¹⁴ para andamento da petição inicial, a saber:

- **Juízo positivo de admissibilidade** – que ocorre com o recebimento da inicial e posterior citação do requerido (art. 285¹⁵);
- **Juízo negativo de admissibilidade** – que ocorre com o indeferimento

¹² Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

¹³ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Procedimento Comum: Ordinário e Sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2. t.1. p.125.

¹⁵ Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

da exordial (art. 296¹⁶);

- **Juízo neutro de admissibilidade** – que sucede quando o magistrado determina o saneamento da peça inicial, devendo ao jurisdicionado a emendar ou complementar (art. 284¹⁷).

Com o advento da Lei nº 11.277/06, criou-se mais uma opção de admissibilidade ao despacho do juiz, no que tange a petição inicial, só que agora baseado em precedentes. Trata-se do julgamento antecipado do mérito em ações repetitivas, chamado pelo colega Fernando da Fonseca Gajardoni de julgamento antecipadíssimo da lide¹⁸ e de julgamento de improcedência prima facie da demanda seriada, denominado por Humberto Theodoro Júnior¹⁹ e Ernane Fidélis dos Santos²⁰. A lei²¹ assim verbalizou:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

¹⁶ Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

¹⁷ Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 141, p. 150-179, nov. 2006.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.14.

²⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 149.

²¹ O legislador se valeu da mesma técnica legislativa de se acrescentar identificadores alfanuméricos que foi utilizada primeiramente na ação monitória e nas demais alterações (Leis n.º 11.232/2005, 11.276/2006, 11.280/2006). (MONTENEGRO Filho, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006. p.136.

O dispositivo legal segue esta tendência nacional de adoção dos precedentes judiciais como forma de agilidade da entrega da prestação jurisdicional, pois admite que, mesmo antes da citação do réu, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já houver proferido sentença de improcedência daquela pretensão em outros casos semelhantes, possa o juízo de primeiro grau, prolatar a sentença no mesmo sentido e com a reprodução daqueles mesmos fundamentos.

3 ALGUMAS QUESTÕES EMERGENTES

3.1 Nova hipótese de juízo de retratação da sentença

Além das situações já conhecidas, o legislativo deu ao magistrado mais uma oportunidade de retroceder o pensamento anteriormente tomado por ocasião da sentença, quando previu a possibilidade de modificar sua decisão.

As outras circunstâncias que podem levar o juiz a se retratar de sua decisão são: o indeferimento da petição inicial (art. 296, parágrafo único do CPC), caso trate-se de sentença terminativa, e os embargos de declaração com efeitos infringentes, que permitem ao juiz reformar sua decisão terminativa ou mesmo definitiva no caso de ocorrência de erro material (art. 535²² do CPC). Como é sabido, esta última hipótese pode ser usada a pedido da parte, através dos embargos ou pelo próprio juiz, de forma *ex officio*, na forma do art. 463, alterado pela Lei n.º 11.232/2005²³

3.2 Possível ofensa ao princípio do contraditório

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV²⁴ previu o princípio do contraditório. De acordo com este fundamento, as partes têm, em iguais condições, direito de saberem dos atos que são praticados no processo, podendo manifestar sobre eles, caso tenham interesse.

²² Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

²³ Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

²⁴ Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Doutrinadores de escol acabam por digladiarem sobre tão tenro tema. Misael Montenegro Filho²⁵ entende que tal dispositivo, ao não informar ao réu da mediada judicial tomada, fere, por completo, o princípio citado acima. Em posicionamento mais ponderado, que entendemos ser mais bem aplicado à questão, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, expõe que:

Conquanto a sentença de mérito seja prolatada *ab initio*, não nos parece haver ofensa ao contraditório, porque é preciso que a matéria de mérito seja exclusivamente de direito, e que já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos. Há casos em que o pedido não é juridicamente impossível, mas, por ser matéria de direito examinada em outros casos, o juiz já sabe, de antemão, que o pedido será julgado improcedente, o que não depende de nenhuma alegação do réu, nem de qualquer prova. Não se justificaria que o processo prosseguisse, quando já se sabe qual será o resultado. Só na hipótese de sentença desfavorável ao autor é que o juiz poderá valer-se do novo dispositivo. E o autor teve a oportunidade de expor os seus argumentos na inicial. O juiz jamais poderá julgar procedente o pedido sem ouvir o réu. Só então haveria ofensa ao contraditório.²⁶

Tal discussão foi fruto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIn 3.695-5), que se utiliza da prerrogativa atribuída pelo art. 103, VII, da Constituição Federal, distribuída em 29.03.06 ao Ministro Cezar Peluso que não concedeu a liminar pleiteada, determinando, assim, a oitiva do Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. O chefe do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, acatando a constitucionalidade do art. 285-A. Seguindo o posicionamento do *Parquet*, na qualidade de *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Processual requereu seu ingresso no processo.

Mesmo sem o resultado final da ação direta de inconstitucionalidade, os tri-

²⁵ “Não recebemos a modificação com bons olhos, constatando que infringe o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além de estabelecer um processo apenas entre o autor e o magistrado, sem a presença do réu, o que não é de se admitir”. MONTENEGRO Filho, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006. p.144.

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1. p.31-32.

bunais pátrios têm tomado posicionamento de constitucionalidade do dispositivo processual civil.²⁷

3.3 Ausência de citação

O grande ponto de discórdia da inovação legal tornou-se a falta da citação do réu. Eis que ele somente será citado para ofertar contra-razões, caso ocorra razões de inconformismo por parte do Autor na forma de apelação, conforme prevê o §2º do art. 285-A do Código Brasileiro de Ritos Cíveis.

A falta de técnica dos legisladores é tamanha que chegam a equivocarem-se, utilizando citação ao invés de intimação, conforme se verifica no §2º do art. 285-A. Neste mesmo sentido, ressalta Montenegro Filho:

Primeiramente, cabe-nos verificar que o legislador textualiza a regra de que o réu estaria sendo citado, o que é de todo impróprio, posto que a citação, como ato processual, é aperfeiçoada após o recebimento da petição inicial, para conferir ao réu a prerrogativa de apresentar sua defesa, nas espécies possíveis da contestação, da reconvenção, das exceções e da impugnação ao valor da causa.²⁸

4 CONCLUSÕES

A criação, pelo legislativo, de leis que se baseiam no pensamento de julgamento por precedentes, baseado no sistema do *common law* é uma opção perspicaz, mesmo que contestada por muitos. Assim, depois de repetidas decisões sobre o tema que versa a lide, o Poder Judiciário decretaria uma súmula que sujeitaria todas as demais causas que tratassem do mesmo assunto, adotando, assim, uma forma de proceder, decidindo todas as causas para aquele tema versado, mesmo as que ainda estão em andamento, antecipando a autoridade da coisa julgada. Ainda nesse tema, fundamentamos uma teoria da judicialização das leis. Com base nesta

²⁷ Nesse sentido: TRF-5ª Região – 4ª Turma – AC nº 358361/RN – Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho – j. 06.02.07; TRF-5ª Região – 3ª Turma – AC nº 397416/SE – Rel. Des. Rivaldo Costa – j. 01.03.07; TRF-1ª Região – 7ª Turma – AMS nº 200638000341614/MG – Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral – j. 02.05.07; TRF- 1ª Região – 1ª Turma – AC nº 200638010005180/MG – Rel. Des. José Amílcar Machado – j. 19.03.07; e TRF-3ª Região – Turma Suplementar da 2ª Seção – AMS nº 41539/SP – Rel. Juiz Souza Ribeiro – j. 29.03.07.

²⁸ MONTENEGRO Filho, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006. p.142.

proposição, a lei em vigor só teria valor extrínseco se o judiciário a convalidasse na forma de súmula vinculante. A razão da criação desta teoria é bem simples. Nos países do chamado *civil law*, temos a existência de inúmeras leis, sendo que o cidadão e, na maioria das vezes, até o juiz aplicador do direito não têm conhecimento da existência delas. Existindo, desta forma, leis com real adoção social (que entraram em vigor e foram recepcionadas pela população) e outras leis sem real adoção social (que apesar de vigorantes, não foram recepcionadas pela população e nem, muito menos, pelos aplicadores do direito). Essa classificação surgiu em decorrência da desmedida atuação legiferante dos membros do Poder Legislativo, sendo a característica comum à maioria dos países em que a legislação é a principal fonte de direito. Assim, após a judicialização da lei, feita através de súmula vinculante e das outras formas nacionais de julgamentos por precedentes aqui tratadas, casos em que a lei dissesse respeito estariam solucionados de pleno.

A técnica de celeridade na entrega da prestação jurisdicional, prevista no art. 285-A do CPC, inova, ao criar a possibilidade do magistrado aplicar, em casos genéricos, sentença de mérito sem a oitiva da parte contrária e tomada anteriormente.

O legislador ousou e tem o aval da doutrina pesquisada. Mesmo em que pese a censura sobre o tema, o dispositivo processual concebe um progresso legislativo no sentido da celeridade da tutela jurisdicional.

Acreditamos que o novo dispositivo não se encontra eivado pelo vício da inconstitucionalidade. Pelo contrário, apresenta-se como medida salubre, que contribui para a realização do direito fundamental, à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, nascido da assinatura do Pacto de San José da Costa Rica. Havendo casos idênticos ao proposto pelo requerente, em que não haja controvérsia sobre matéria de fato, ou seja, verse o caso somente sobre questão jurídica de direito, já tendo o juiz decidido caso idêntico anteriormente, tornar-se-ia desnecessária a participação do réu, por se tratar da mesma tese jurídica juxtaposta à idêntica situação fática.

Deve-se levar em conta, também, que o novel dispositivo processual traz proveitos ao próprio requerente da demanda, que terá a resposta do judiciário ao seu questionamento de forma mais célere, não tendo inclusive que suportar o ônus da sucumbência, visto que a ausência de citação da parte *ex adversa* desobriga a contratação de advogado de defesa.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Procedimento Comum: Ordinário e Sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2. t.1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 1993.

DAVID, René. **O direito inglês**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. In **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 141, p. 150-179, nov. 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

MONTENEGRO Filho, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.